

A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

**CENCI, MARIANA MACHADO¹
HOFFMANN, EDUARDO²**

RESUMO:

É objeto do presente artigo, as possibilidades previstas no ordenamento jurídico para devolução por parte dos adotantes, das crianças e adolescentes após o estágio obrigatório de convivência, de 90 dias, cuja finalidade precípua é a adaptação. A problemática se dá na análise do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente -, que normatiza a vivência e dá proteção, colocando em questão sua fragilidade e atenção necessária. Ainda, será abordado temas como as sanções e possíveis falhas por parte do Estado, como talvez, a ausência de profissionais preparados para lidar que lidam com o instituto da adoção seria uma resposta plausível, ou ainda, uma maior preparação dos pais, inúmeras são as possibilidades, e todas elas serão demonstradas.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Rejeição.

THE DEVOLUTION OF CHILD AND ADOLESCENT ADOPTED AFTER THE PHASE OF COEXISTENCE.

ABSTRACT:

In this article, the possibilities existing in the legal order of return by adopters, children and adolescents after the mandatory stage of coexistence will be presented, this being 90 days, which exists for a certain adaptation between parents and a minor, as a possible family. The problem occurs in the analysis of the ECA (statute of the child and adolescent), which regulates the experience and gives protection, questioning its fragility and the necessary attention. Also, topics such as sanctions and possible failures by the state will be addressed, considering that such an attitude has no provision in the legal system, therefore, such a maneuver should not be possible. Perhaps, here, an unpreparedness of professionals who deal with the institution of adoption would be a plausible answer, or even, greater preparation of parents, the possibilities are numerous, and all of them will be demonstrated.

KEYWORDS: Adoption, Child and Adolescent Statute, Rejection.

¹ Mariana Machado Cenci, acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mariana_cenci@hotmail.com;

² Eduardo Hoffmann, graduado em Direito pela Universidade Paranaense, pós-graduado em Direito Público e em Direito Tributário pela Unisul e é Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense. Atua profissionalmente como Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Toledo e como advogado junto ao Escritório Canan e Poletto Advocacia de Toledo. É professor na Faculdade Assis Gurgacz de Cascavel/Pr nos Cursos de Direito e Medicina e no professor no Curso de Direito da Faculdade Sul Brasil de Toledo/PR. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho versa sobre a possibilidade de devolução de crianças e adolescentes que passaram por processo de adoção e em quais casos isso seria aceito, o que prevê o ordenamento jurídico quanto a isso, e o que decidem os tribunais.

A devolução/rejeição dos mesmos após o estágio de convivência é mais comum do que se imagina entrando em conflito com o que é de fato, esperado, por existir previsão legal de irrevogabilidade, assim gerando dúvidas quanto ao tema em questão.

O chamado princípio da prioridade absoluta em relação às crianças e aos adolescentes trata sobre o dever da família, da sociedade, e do Estado como prevê o artigo 227 da Constituição Federal (CF), em prioritariamente, assegurar a esses indivíduos crescerem com dignidade, desde sua subsistência e direitos básicos do ser humano até o amor e acolhimento de uma família, que também são necessários para um desenvolvimento sadio, pois como diz Maria Berenice Dias (2010, p. 29) em um de seus livros, a família ainda é considerada a base da sociedade e é o primeiro agente socializador do ser humano, sua importância é intrínseca.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo matéria prevista na grade curricular do curso de Direito, traz tal problemática a respeito desse delicado assunto, devendo ser abordado e discutido para quem sabe, uma futura conscientização e previsões normativas mais severas acerca da rejeição.

Assim, demonstrada a relevância social do tema, sendo este o conflito entre a previsão de irrevogabilidade e a possibilidade de devolução após o estágio de convivência, a polêmica a respeito da deficiência jurídica e do Estado sobre o cabimento e sanções, estas tendo que ser sanadas por decisões, bem como a inaplicabilidade do princípio da prioridade absoluta frente aos menores

Existe a possibilidade de devolução por parte dos pais em relação a uma criança ou adolescente adotado, levando em consideração o estágio de convivência ter se esgotado? Esta devolução, poderia se caracterizar por abuso de direito? E o Estado, tem o dever de impor sanções aos mesmos, considerando o Princípio da Prioridade Absoluta e disponibilizar amparo psicológico para os prejudicados?

Defende-se, após longa análise e estudos previstos nas normas legais, além de pesquisas em doutrinas e jurisprudências que confrontam o tema, se existe a então possibilidade de tal

rejeição, bem como a responsabilização do Estado no que tange sanções para tais atos e no amparo psicológico pós devolução.

Com isso, responder a problemática que cerca os princípios e dispositivos legais norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus confrontos com os casos em concreto.

Versa-se acerca do despreparo profissional das pessoas que lidam com essas crianças e com esse tipo de situação. O Estado, em sua forma e responsabilidade, deveria fornecer uma preparação maior para tais casos? As análises e estudos sobre os pais, seus anseios e sua preparação de certa forma poderia mudar tal destino infeliz e manter os menores no lugar que eles realmente devem ficar.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A referida prática de adoção, é muito antiga, teve sua aparição normatizada no Código de 1916 em onze artigos, visando apenas os interesses dos adotantes, além de somente ocorrer para casais com pessoas de gêneros diferentes e desde que casadas. Com mais de cinquenta anos de idade, os direitos e deveres do adotado e de seus pais biológicos continuavam, apenas era retirado deles o pátrio poder que era passado para o adotante, além disso, não poderia ter prole legítima (a adoção era considerada, nesse tempo, uma forma de suprir a vontade de casais inférteis em ter um filho, e não de uma criança em ter uma família), por fim o adotante e o adotado deveriam ter uma diferença de 18 anos. O “contrato” ocorria por meio de escritura pública e o Estado não teria interferência nenhuma, sendo tudo resolvido plenamente entre adotando e adotado.

Em 1927 surge o Código de Menores, veio a regularizar os direitos dos menores, ainda não tratando sobre a adoção, que só veio a ter mudança pela Lei 3.133/1957 e modificou certos critérios exigidos na época e os tornou mais acessíveis e aceitáveis, como por exemplo, a diminuição da idade mínima para realizar o procedimento.

3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA

Primeiramente, tratar-se-á do princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal (CF), este que foi um grande avanço comparado a doutrina anterior que

previa a situação irregular, esta, que admitia situações absurdas, os menores apenas seriam sujeito de direito se estivessem em uma situação irregular, quer dizer, aqueles que não se encontravam nesse tipo de situação não tinham respaldo jurídico, possuía muito mais caráter opressivo e punitivo, eram tratados como objetos e não como pessoas de direito.

Após, veio a Constituição de 1988 em seu artigo 227 e passou a abranger e se comprometer com todas as crianças e adolescentes sem exceções, eles se tornam titulares de direitos, este versa sobre o dever solidário da sociedade, família e o Estado em garantir os direitos fundamentais dessas pessoas em formação ou desenvolvimento, segundo conceito de Antônio Carlos Gomes da Costa:

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA, 2002).

É a sobrevivência, o direito à vida, à saúde e à alimentação, concentrado no desenvolvimento social e pessoal da criança e do adolescente, respeito a sua integridade física, psicológica e moral, além da proteção contra explorações, negligências, violências, crueldade ou opressão, a palavra integral se inspira na Convenção Internacional do Direito da Criança, todos os direitos para todas as crianças sem exceção, segundo Amaral e Silva (1996) o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado uma grande evolução na implementação de políticas públicas; é o Brasil uma referência em se tratando de legislação em relação à criança e ao adolescente.

O princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da CF, e no artigo 4º, do ECA, existe por motivos que, sendo as crianças e os adolescentes considerados vulneráveis, carecem de meios garantidores de seus direitos e necessidades básicas. Os direitos não se aplicam a eles da mesma forma, são diferentes realidades comparadas às de adultos, de crianças e para os adolescentes, o direito de ir e vir, por exemplo, e o de trabalho.

O artigo 4º do ECA dispõe sobre a prioridade de socorro em quaisquer circunstâncias, inclusive nos serviços públicos ou de relevância pública, prioridade também na formulação e execução de políticas sociais públicas e na destinação de recursos públicos. A palavra

“absoluta” utilizada incondicionalmente e ilimitadamente, assim os direitos garantidos às crianças e adolescentes devem ser priorizados frente a quaisquer outros.

Pelo princípio do superior interesse da criança e do adolescente que está previsto no ECA em seu artigo 100, parágrafo único, IV, que prevê que o interesse/direito da criança se sobressair acima de qualquer outro, esse se estende a todas as relações jurídicas que os envolvem, perdendo então a limitação que havia no Código de Menores.

Em casos de adoção, esse princípio é usado na preservação de seus vínculos afetivos com a família natural, como exemplo, no caso retratado no Agravo de Instrumento de nº 1.0707.08.166846-9/001 que se refere ao princípio do melhor interesse do menor incapaz, e o dever de se priorizar o seu bem-estar físico e psicológico, assim, sem a existência de motivo excepcional ou grave para alteração de guarda, de molde a se evitar ocasiões traumáticas para os mesmos.

3.1. Dos direitos das crianças e adolescentes enquanto indivíduos vulneráveis

O conceito de família vai mudando com o passar do tempo, o que era considerado apenas por laços consanguíneos, hoje permite a entrada de novos membros e se caracteriza pelo afeto, não somente por uma árvore genealógica.

Com a Constituição Federal de 1988, foram abrangidas todas as crianças (estas sendo pessoas até doze anos incompletos) e adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade), as normas anteriores previam seus direitos, porém baseados no interesse da família, dos adultos e da sociedade, pode-se dizer que até o final do século XX viveu-se praticamente sem normatização adequada quanto a vulnerabilidade dos mesmos. A Constituição em seu artigo 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Após quase dois anos foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como diz Bobbio (2005, p. 36) “(...) É nos marcos do neoliberalismo

que o direito infanto-juvenil deixa de ser considerado um direito de ‘menor’, ‘pequeno’, de criança para se tornar um direito ‘maior’, equiparado ao do adulto”.

Dentre os direitos previstos em lei, pode-se citar o artigo 88 do ECA, onde está disposto o que deve ser seguido em relação às políticas de atendimento à criança. Essas garantias estão divididas em três eixos na Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sendo a promoção e a defesa dos seus direitos e o controle social e sua efetivação.

O direito à educação, direito humano fundamental, previsto no artigo 53 do ECA, dispõe sobre o pleno desenvolvimento individual, tem que estar preparado para o exercício da cidadania/coletividade e qualificação para o trabalho, sendo não apenas responsabilidade do Estado, mas como prevê também o artigo 205 da CF, responsabilidade da família.

O ECA versa sobre o direito à manutenção dos menores na sua família natural, o acolhimento institucional e familiar apenas aparece em casos de tipos de abusos, violências ou situações que não façam bem à criança/adolescente, aparecendo aqui a possibilidade de família substituta e família extensa (prazo máximo de 18 meses para ambos, podendo ser prorrogado em caso de decisão fundamentada, motivos suficientes), que visam futuramente, reintegrá-los a sua família natural, só então em caso de impossibilidade, será discutida a adoção. A situação deles será reavaliada para reintegração a cada 3 meses, e sua convivência com os pais biológicos não será privada.

A família acolhedora, é um meio de humanização da adoção, busca-se ainda meios de tornar efetivo tal instituto previsto no ECA em seu modo mais puro. Dados do CNJ preveem que existem aproximadamente 31.533 crianças e adolescentes em acolhimento, sendo 95% dessas em unidades de atendimento institucional, e somente 5% nas então famílias acolhedoras.

Busca-se meios de tornar esse tipo de acolhimento mais recorrente, como a sensibilização da comunidade, no estado pandêmico em que se encontra o país, muitas pessoas perderam seus pais e se encontram em estado extremo de dificuldade, a política pública direcionada aos menores não pode ser efetivada sem os recursos orçamentários necessários destinados ao tema.

No quesito responsabilização se busca meios de proteger os direitos desses indivíduos, o acesso à justiça, exemplos de instituições que trabalham para isso são o Conselho Tutelar (atendimento em defesa para quem teve seu direito violado, prestando serviço até para os pais, podendo gerar sanções previstas no artigo 129, por meio de proteções, apoios, programas e entre outros), o Sistema de Segurança Público Geral (tem como objetivo a proteção de pessoas

no geral) e a Defensoria Pública (realiza assistência jurídica gratuita, inclusive para adolescentes que respondem perante a Vara da Juventude).

O CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) foi o responsável pela criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que estabelece as “regras gerais” do território nacional sobre o assunto de atos infracionais cometidos por adolescentes, sendo aplicada também a maiores de dezoito anos para quem no caso, ao cometer o ato infracional era menor de idade e no momento do julgamento ele já é um adulto (a idade de 21 anos é o máximo para esse caso), leva-se em consideração a idade na data do fato pela Teoria da Atividade.

4. DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

A adoção possui características como ser personalíssima, feita pela própria pessoa, excepcional, pois a regra é a família natural, irrevogável e só sendo afastada no caso de nova adoção. Não se torna nula, pois mesmo após a morte dos adotantes, os vínculos com a família original não serão restituídos, plena que versa sobre a igualdade entre os filhos e constituída por sentença judicial transitada em julgado além dos requisitos subjetivos (motivo legítimo, idoneidade e vantagens para o adotado) e objetivos (maiores de dezoito anos e diferença de idade de no mínimo dezesseis anos).

Sua irrevogabilidade está presente no artigo 39, § 1º do ECA, essa é a regra que, em tese deveria ser seguida, não existir a possibilidade de se voltar atrás na decisão de adoção, pois é a mesma responsabilidade perante a lei de se ter um filho biológico, mas o que se vê na prática é algo distinto.

Já é possível ser encontrado jurisprudência acerca do assunto de rejeição do adotado, principalmente baseado no princípio do superior interesse da criança e do adolescente, além de testemunhos de pessoas que convivem e trabalham no meio, que alegam que essa devolução após o estágio de convivência é mais comum do que se imagina, sendo, em sua maioria, quando o adotante detém apenas a guarda provisória, não estando o processo de adoção finalizado por completo, porém havendo casos de mãe/pai, ou ambos, procederem com tal atitude após muitos anos de convivência com a criança ou o adolescente. Torna-se, então, um duplo desamparo, seus conflitos internos se multiplicam, surgindo aqui danos emocionais, podendo desencadear

perturbações e uma rejeição direcionada a uma família, como Lídia Natalia prevê “o ser humano somente aprende a amar o outro se também for amado” (LAÇOS DE TERNURA, 1999).

Nesse momento, deveria ser evidenciado principalmente o desenvolvimento de sua personalidade e sua formação, instituições de acolhimento como orfanatos e abrigos proporcionam o teto, a comida, mas não equivalem a convivência em um lar e a criação de laços com seus familiares.

Dentre os vários motivos, há pais que supervalorizam a chegada do adotado, mas esquecem que aquela é uma criança real. Como exemplo há o caso dos adotantes serem inférteis e com toda uma expectativa exacerbada, ou apenas a procura de mais um filho, colocar sobre a criança/adolescente uma certa responsabilidade de não admissão de dificuldades, encontram-se abusos e violências cometidas contra os mesmos, por simplesmente não mais querer a presença do adotado. Há também a possibilidade de os pais que adotam ainda bebê ou criança, e ao chegar na fase da adolescência não conseguirem lidar com as mudanças naturais na fase de um ser humano, de humor, de desenvolvimento, de atitudes; nessa situação consideram-se impossibilitados de continuar com a criação do mesmo e optam pela devolução, nesses casos, o Estado deve tomar atitudes pensando no bem-estar dos menores, seu interesse aqui, e como sempre, tem que ser priorizado.

Por mais que a lei disponha sobre a irrevogabilidade da lei, está sendo decidido que é melhor se pensar na retirada da criança/adolescente, do que permitir que esta viva num ambiente impróprio para seu desenvolvimento, ainda ao analisar que sejam vulneráveis, é melhor considerar um trauma, que não é pequeno, de retornar ao abrigo, do que uma vida de sofrimento ao lado de pessoas que não o desejam mais por perto e que provavelmente não cumprirão com os deveres de pais.

Segundo Maria Luiza Ghirardi, em caso de motivação baseada em sentimento altruísta no momento da adoção, as chances de conflitos são maiores, por que há um distanciamento entre a família “ideal” imaginada pelos pais, e a família real, e em muitos casos, essa espera não é suportada (GHIRARDI, 2015).

Há um período de adaptação do adotado com o(s) adotante(s) de noventa dias, justamente para a constituição de um vínculo, o qual pode ser dispensado pelo juiz em caso de o adotante já estar sob guarda ou tutela do mesmo. Mas como considerar esse tempo hábil, se como citado anteriormente, há pais que devolvem seu filho após anos de convivência? O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que cerca de 10% de crianças que foram colocadas em famílias substitutas foram devolvidas, Alberta Goes enfatizou em uma de suas palestras a necessidade de maior preparação do adotante e do adotado (CNJ, 2019).

5. A FIGURA DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS AOS ADOTANTES

Os pais adotivos cometem tal ato com a desculpa de estarem pensando no maior interesse da criança, caso em que ocorre um abuso de direito por parte dos mesmos, previsto este no art. 187 do Código Civil: quem excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, está cometendo ato ilícito, e as dificuldades na realidade, vão além da reparação dos danos, pois sendo menores, não podem usufruir de tais reparações monetárias por si só. Como discorre Dias acerca da devolução “(...) Esta situação, por uma questão de praticidade, acaba sendo aceita, uma vez que a criança pode ser adotada por outra pessoa, que realmente queira ficar com ela, o que acaba por melhor atender seu interesse (DIAS, 2015).

Até mesmo em relações familiares consanguíneas existem dificuldades, assim, nada é a favor de que em uma relação de adoção também não existiria, já que se tratam de pessoas, cada um possuindo sua individualidade, se um filho biológico não pode ser devolvido, um filho adotado também não deve poder, pois são juridicamente iguais. Sobre essa questão, versa Rolf Madaleno que não existe um dever de reparar específico no Direito de Família, apenas uma regra geral usada como analogia para tais acontecimentos.

Crianças e adolescentes que vivenciam o processo de rejeição podem receber reparações por parte de seus adotantes, desde que tenha passado o período de estágio de convivência, visando também a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre elas os danos morais e materiais, explica Mirela Monteiro “A expectativa frustrada traz consequências psicológicas, às vezes, até maiores do que ela tinha antes. Nesse caso, tem direito sim a danos morais e até pagamentos por danos de despesas médicas e psicoterapia que a criança venha a precisar” (ISTOÉ, 2017). Salienta-se ainda que tal devolução não acontece em um ato só, o abalo vem de uma sequência de fatores anteriores, uma série de fatos e acontecimentos no relacionamento que frustra os pais a ponto de criar um sentimento capaz de considerar a possibilidade de devolução ao abrigo.

As devoluções imotivadas, geralmente são as que mais devem ser reparadas, e se ocorrem após ter sido concluído todo o processo adotivo, pode-se pedir pensão alimentícia ao menor até que este encontre outra família à título de danos morais.

Os artigos 129 e 249 da Lei nº 8.069/90, dispõe sobre sanções de natureza civil (no caso multa de três a vinte salários mínimos) e administrativa (pode implicar em

encaminhamento a tratamentos psicológicos/psiquiátrico, ou a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, advertências, entre outros).

Os adotantes também podem perder o seu poder familiar por razões legais, com o propósito de afastar o adotado de violações aos seus direitos, preservando sua integridade física e psíquica, e ainda denunciá-lo se comprovado, por exemplo, desigualdade entre filhos biológicos e adotados, maus tratos físicos ou morais, esta perda não enseja em prejuízo sobre a incidência das sanções civis, baseando-se por analogia ao art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A teoria do “desamor” de Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka trata sobre manter monetariamente o filho, mas não mantendo no aspecto emocional, como exemplo o Recurso Especial de nº 1.159.242 – SP, prevê em uma parte de sua ementa que, se comprovado o descumprimento de cuidar da prole, implica em ilicitude civil por omissão, o cuidado e a companhia sendo prezados e considerados como um núcleo mínimo de deveres parentais, pode-se pleitear compensação de abandono psicológico por danos morais (TJ/SP, 2012).

6. O DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS VERTENTES

É dever do Estado garantir a responsabilização por parte das famílias de providências que vão desde a terapia até medidas mais drásticas como a fixação de alimentos. O Estado está cada vez mais abordando as possibilidades de indenização, assim cada vez menos danos ficarão não ressarcidos, e sua responsabilização também existe uma vez que este deve zelar e garantir os direitos previstos às crianças e aos adolescentes. Rocha argumenta sobre quando diz [...] E a quem se “devolve” uma criança? Pretendem “devolver” para a Justiça da Infância, (mesmo que não tenha sido o Juiz da infância que tenha lhes “entregado” a criança). E conseguem “devolver”? A resposta, infelizmente, é positiva: “devolvem”, sim (ROCHA, 2001).

Essa responsabilidade civil é “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2008), prevê o Código Civil (CC) sobre danos “[...] provoca dano material ou moral a terceiro, como possa vir a cometer um dano a ser financeiramente reparado por aquele que abusa do seu direito (CC, art. 187).

No Código Civil, em seu artigo 186, dispõe sobre as violações de direitos e sobre causar danos, mesmo que apenas morais, em caso de ação, ou omissão voluntária, ou negligência/imprudência, é considerado ato ilícito, é a transgressão de um dever. No âmbito do direito de família, essa indenização é muito discutida, por não serem o amor e a atenção “indenizáveis”, por não ser possível quantificar, ela serve mais como uma sanção para os pais que não cumpriram com seus deveres previstos em lei e o abandono afetivo que decorre de uma falsa esperança criada no menor, quer dizer, essa é criada desde o momento inicial de que os possíveis novos pais se candidatam a conhecer a criança ou o adolescente, como prevê Ana Carolina “se a família é solidarista e se a dignidade e a personalidade são construídas a partir de um outro, é inegável a grande responsabilidade que medeia tais relacionamentos” (TEIXEIRA, 2005).

Não obstante, no art. 932, I, do referido Código em sua redação “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (CC, art., 932, I).

Versando sobre outras possibilidades além do dano moral e material, Rezende fala sobre a punição:

[...] Seria possível processar por crime de abandono? E se fosse possível o processo crime, qual seria a utilidade desse processo? Para nós, que queremos proteger as crianças, qual seria a utilidade desse processo crime? Equacionar a possibilidade jurídica da reparação patrimonial por danos morais e patrimoniais quer sob de Direito de Alimentos, quer sob forma de direito a uma indenização integral por toda esta tragédia. Recorrendo-se ao velho e sempre atual art. 159 do CC de 1916, hoje correspondente ao art.186 do Código Civil de 2002, que pode minorar os prejuízos causados a essas crianças (ROCHA, 2001, p. 86).

É fundamental que sejam criadas leis que versem especificamente sobre o assunto, pensando desde o início do processo de adoção com regras mais severas acerca do instituto, que só o faça quem tiver consciência de proteção e afeto ao menor, e também sancionando o que deveriam ser exceções de rejeição do adotado, fazendo com que os adotantes pensem, e pelo menos não cometam o abuso de fazê-los retornar aos abrigos sem motivação, desgastados, por mero capricho ou desilusão própria, se tratando de pessoas e mais ainda, de vulneráveis, que não devem ser usados e nem testados.

7. DO DEFICIT ESTATAL FRENTE AO PROCESSO DE ADOÇÃO

Uma entrevistas feita por uma equipe de estudantes do Rio Grande do Sul, com psicólogos e assistentes sociais, estes atuando nos Juizados da Infância e da Juventude de suas comarcas, relacionada à adoção, se destacou pelas queixas feitas pelos mesmos, que afirmam ter uma grande quantia de processos no judiciário, indicam até que a qualidade de seu trabalho poderia ser melhor se a situação fosse diferente, e a falta de celeridade, informam que muitas vezes o processo de adoção termina e a destituição familiar nem foi concluída ainda, um aspecto negativo.

Relatam os profissionais, que o acompanhamento com o casal e a nova família poderia ser muito melhor e mais frequente, uma ação que poderia mudar o rumo de muitas histórias que acabam com um final triste, e podendo ser justamente pela falta de alguém qualificado para ajudar, observar e aconselhar. A realidade abarrotada em que se encontra os fóruns e a falta de contratação gera essa frustração.

Outra desqualificação seria a constante troca de juízes e a grande cobrança e pressão em cima desses profissionais, muitos processos geram muitos prazos e muita diversificação, pois não há um padrão, podendo cada equipe por exemplo trabalhar da maneira que entenda correta, não há uma forma certa de como a criança deve ser introduzida na adoção e ainda, não há continuidade no trabalho, vários profissionais podem pegar o mesmo caso, o que acarreta num trabalho conduzido em pedaços, uma verdadeira colcha de retalhos.

O que prevê a legislação é a obrigatoriedade dessa preparação e da então colocação do menor e ainda, o importante papel psicossocial no centro, porém, não há uma exigência por parte dos Tribunais de Justiça, de que haja uma especialização no tema, muitos deles atuam apenas com uma “noção” do assunto, já que após passar em um concurso público, não há nenhum tipo de preparação para o que está por vir e nenhum tipo de incentivo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar após tal pesquisa aprofundada realizada, que existe falta de comprometimento por várias áreas que se vinculam ao assunto, podendo citar o desleixo estatal em relação às normas e a capacitação dos profissionais que assumem os cargos em meio à adoção, sem as exigências e preparações necessárias, ainda, a falta de atenção e verba para os

cuidados desses menores em abrigos e casa lar, muitas vezes visivelmente esquecidos. Aos pais que procuram o instituto da adoção, com total despreparo psicológico para começo de uma família ou aumento desta, sem colocar em questão uma vida humana que já sofreu traumas de uma obrigatória separação do seio familiar por conta dos pais biológicos ou pela justiça.

A falta de legislação punitiva específica faz com que atitudes como essa sejam tratadas como se bem entende o julgador naquele momento, indo para o lado monetário, já que o dano moral é a única forma de encaixar tais casos.

Chega-se assim a conclusão de que se faz necessário um maior cuidado e atenção aos institutos que envolvam os menores, sendo eles abarcados por vários princípios de importância e maior preocupação, falta aqui, a real efetivação dos princípios norteadores do ECA e da Constituição Federal e uma maior conscientização no modo como são apresentados e inseridos em uma nova família.

Tal assunto gera grande repercussão já que é um tema desconhecido por muitos, pouco abordado e que necessita de mais visibilidade para que a ocorrência se dê cada vez menos.

REFERÊNCIAS

BORGES, K. C. e col. **Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20Relat%C3%B3rio%20de%20An%C3%A1lise%20Rede%20VERSAR%20FINAL%20\(2\)%20\(1\).pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20Relat%C3%B3rio%20de%20An%C3%A1lise%20Rede%20VERSAR%20FINAL%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 2 set. 2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho 1990. Versa sobre as disposições acerca da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. **Processo civil. Ação de adoção. Reacolhimento. Menor entregue ao juízo durante o estágio de convivência com as pretendentes. Condenação das antigas guardiãs. Cessada a guarda inexistente a obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a criança e adolescente**. Relator: Min. Sulaiman Miguel. Acórdão de 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13660534&cdForo=0>. Acesso em: 09 ago. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. Direito de Família. **Guarda provisória. Prevalência do melhor interesse do incapaz. art. 227, CF/88. Ausência de situação excepcional que justifique a modificação.** Relator: Des. Peixoto Henriques. Acórdão de 19/07/2011. Disponível em:

Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Conselho Nacional de Justiça. **Sistema nacional de adoção e acolhimento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/>

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25. Acesso em 09 nov. 2020

ESSER, C. D. PENNA, I. S. O. **O RESP 1.159.242 – SP: a necessidade de um espaço de não direito na modernidade líquida.** Revista da faculdade de Direito. Curitiba, v 59, n. 03, p. 109-131. 2014. Acesso em 07 nov. 2020

FERREIRA, L. A. M. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes. p. 1-2. Acesso em: 1 set. 2020

FRIZZO, G. B. -. Scielo Brasil. Acesso em 25 de mai. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/dkpztLncDNhBXKCGSxDhzc/?lang=pt>

GONÇALVES, C. J. M. **Breves Considerações Sobre o Princípio do Melhor da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx. Acesso em: 10. ago 2020

MEDEIROS, D. V. **A instrumentalização do princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes nas ações institucionais da defensoria pública.** 2008.

GHIRARDI, M. L. A. M. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico.** São Paulo: Primavera Editorial, 2015. Acesso em: 13 ago. 2020

RODRIGUES, S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. rev. e atual. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 6. v. 4. Acesso em: 10 nov. 2020

SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. Instituto brasileiro de direito de família. Mai. 2013. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+d+a+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++#_ftn60. Acesso em: 10 nov. 2020

TEIXEIRA, A. C. B. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte, v. 7, n. 32, p. 144, out./nov. 2005. Acesso em: 10 nov. 2020

WEBER, L. N. D. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 49. Acesso em: 10 nov. 2020